**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PARECER Nº 485 / 2024**

**RELATÓRIO:**

Cuida-se da análise da **constitucionalidade**, **legalidade**, **regimentalidade**, **juridicidade** e **adequada técnica legislativa do Projeto de Lei n° 157/2024**, de autoria do **Senhor Deputado Wellington do Curso**, *que dispõe sobre o fornecimento de kit de material escolar no âmbito das escolas da rede pública estadual de ensino no Estado do Maranhão.*

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária apresentado com fundamento no art. 128, III, do Regimento Interno desta Assembleia Legislativa, de autoria parlamentar.

Propõe-se inicialmente o exame da constitucionalidade formal proposição, antes mesmo da análise de sua compatibilidade material, regimentalidade e adequação técnica legislativa, baseando-se sobretudo nas regras atinentes ao processo legislativo estadual previstas nos arts. 40 a 49 da Constituição do Estado do Maranhão de 1989 – CE/MA.

Conforme os arts. 1° e 2° da proposição, verifica-se que a proposta objetiva estabelecer a obrigatoriedade ao Governo do Estado do Maranhão para o fornecimento de “Kit de Material Escolar” aos estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino, na forma que especifica:

Art. 1º. Fica estabelecido o fornecimento de kit de material escolar aos estudantes das escolas públicas da rede estadual de ensino.

Art. 2º. O Kit de Material Escolar fornecido pelo Governo do Estado do Maranhão deverá ser composto por, no mínimo:

a) Apontador com depósito – 2 unidades  
b) Borracha branca – 2 unidades  
c) Caderno de Desenho (96 folhas) – 1 unidade  
d) Caderno Universitário (200 folhas) – 3 unidades  
e) Caneta esferográfica azul – 4 unidades  
f) Caneta esferográfica preta – 2 unidades  
g) Caneta esferográfica vermelha – 1 unidade  
h) Lápis de cor grande (12 cores) – 1 unidade  
i) Lápis grafite – 8 unidades  
j) Régua de 30 cm – 1 unidade  
k) Transferidor 180 graus – 1 unidade  
l) Mochila – 1 unidade  
m) Estojo escolar – 1 unidade

Examinando-se a constitucionalidade formal, há que se mencionar as hipóteses de iniciativa privativa previstas nos arts. 43 e 64 da CE/MA, em simetria ao art. 61 da CRFB/88:

Art. 43 – São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

III – **organização administrativa** [...];

Art. 64 - Compete, privativamente, ao Governador do Estado:

[...]

II – iniciar o processo legislativo na forma e nos casos previstos nesta Constituição; […]

*V -* **dispor sobre a organização e o funcionamento da administração do Estado***(grifo nosso)*

Por sua vez, atentando-se ao cenário jurisprudencial, destaca-se precedente em que fora declarada a inconstitucionalidade de lei de iniciativa parlamentar que tratava justamente sobre a obrigatoriedade do Poder Executivo fornecer kit de material escolar aos alunos (ADI n° 0003314-37.2012.8.26.0000- TJ/SP):

AÇÃO DIRETA DE INCONST. 0003314-37.2012.8.26.0000 […] SÃO PAULO [...] VOTO 27926 AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI N°4472/2011 DO MUNICÍPIO DE SUZANO, QUE DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL FORNECER AOS ALUNOS BENEFICIÁRIOS, NO 1° DIA LETIVO, O **KIT MATERIAL ESCOLAR** , BEM COMO OS UNIFORMES. **VÍCIO DE INICIATIVA. MATÉRIA DE INICIATIVA RESERVADA AO CHEFE DO EXECUTIVO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES.** OFENSA AOS ARTS. ARTS. 5°, CAPUT E 144 DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. **INCONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA.** AÇÃO PROCEDENTE. *(grifo nosso)*

Nessa esteira, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou pugnando pela natureza típica de ato de gestão do Chefe do Poder Executivo em casos correlatos, senão vejamos:

RE 1243695 / RJ - RIO DE JANEIRO RECURSO EXTRAORDINÁRIO Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI Julgamento: 10/06/2020 [...] Trata-se de recurso extraordinário interposto contra acórdão assim ementado: “REPRESENTAÇÃO POR INCONSTITUCIONALIDADE. LEI Nº 5.359, DE 20 DE JUNHO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA, A QUAL DISPÕE SOBRE A COLOCAÇÃO DE ARMÁRIOS PARA GUARDA DE MOCHILAS E MATERIAL ESCOLAR NAS ESCOLAS PÚBLICAS E PARTICULARES DO REFERIDO MUNICÍPIO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. VÍCIO DE INICIATIVA. INVASÃO DO PODER LEGISLATIVO NA COMPETÊNCIA RESERVADA AO CHEFE DO PODER EXECUTIVO, NO QUE CONCERNE AO FUNCIONAMENTO E À ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. COMPETE AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DELIBERAR SOBRE A ESTRUTURA FÍSICA E O MOBILIÁRIO UTILIZADO NAS ESCOLAS MUNICIPAIS POR CONFIGURAR TÍPICO ATO DE GESTÃO. LEI IMPUGNADA QUE, AO ESTABELECER QUE A PREFEITURA DETERMINARÁ A INSTALAÇÃO DOS ARMÁRIOS NAS ESCOLAS PÚBLICAS BEM COMO FISCALIZARÁ A EXECUÇÃO DESSA OBRIGATORIEDADE NAS ESCOLAS PARTICULARES, CRIA ATRIBUIÇÕES AOS ÓRGÃOS DO PODER EXECUTIVO, INTERFERINDO NA GESTÃO ADMINISTRATIVA, SEM RESPEITAR A RESERVA DE INICIATIVA DO CHEFE DO REFERIDO PODER. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO FUNDAMENTAL DA SEPARAÇÃO E DA INDEPENDÊNCIA DOS PODERES. NORMA HOSTILIZADA QUE IMPÕE OBRIGAÇÕES AO PODER EXECUTIVO MUNICIPAL, APTAS A CAUSAR IMPACTO NOS COFRES PÚBLICOS COM AUMENTO DE DESPESAS, SEM INDICAR A RESPECTIVA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA. IMPOSIÇÃO FEITA PELA NORMA HOSTILIZADA, TAMBÉM, ÀS ESCOLAS PARTICULARES, SEM CORRESPONDER À NORMA GERAL DE EDUCAÇÃO NACIONAL OU À AUTORIZAÇÃO E AVALIAÇÃO DE QUALIDADE, QUE VULNERA O LIVRE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE EDUCACIONAL PELA INICIATIVA PRIVADA. ATO NORMATIVO QUE FERE O PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE AO DETERMINAR A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ÀS ESCOLAS PARTICULARES PELO SEU DESCUMPRIMENTO SEM ESTABELECER UM PRAZO PARA AS REFERIDAS INSTITUIÇÕES ADAPTAREM SEUS ESPAÇOS. PRECEDENTES DESTA CORTE. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 7º, 145, INCISO VI, ALÍNEA ‘A’, 211, INCISO I, 312 E 345, TODOS DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE COM EFICÁCIA EX TUNC. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO” (págs. 1-3 do documento eletrônico 2). Neste RE, fundado no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em suma, a constitucionalidade da Lei 5.359/2017 do Município de Volta Redonda/RJ, sob o argumento de que, ao dispor sobre a colocação de armários nas escolas do município para guarda de mochilas e material escolar, o referido diploma legal tratou de matéria de competência concorrente e não interferiu na organização da Administração Pública, tampouco criou novas obrigações para a Secretaria de Educação do Município de Volta Redonda. A Procuradoria-Geral da República manifestou-se pela negativa de provimento ao recurso extraordinário. A pretensão recursal não merece acolhida. Isso porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta Corte firmada no sentido de que compete privativamente ao Chefe do Poder Executivo a iniciativa de leis que disponham sobre a estrutura, organização e atribuições de órgãos da Administração Pública. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados desta Corte: “Ementa: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ALAGONA N. 6.153,DE 11 DE MAIO DE 2000, QUE CRIA O PROGRAMA DE LEITURA DE JORNAIS E PERIÓDICOS EM SALA DE AULA, A SER CUMPRIDO PELAS ESCOLAS DA REDE OFICIAL E PARTICULAR DO ESTADO DE ALAGOAS. 1. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Estadual para legislar sobre organização administrativa no âmbito do Estado. 2. Lei de iniciativa parlamentar que afronta o art. 61, § 1º, inc. II, alínea e, da Constituição da República, ao alterar a atribuição da Secretaria de Educação do Estado de Alagoas. Princípio da simetria federativa de competências. 3. Iniciativa louvável do legislador alagoano que não retira o vício formal de iniciativa legislativa. Precedentes. 4. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente” (ADI 2.329/AL, Rel. Min. Cármen Lúcia).

Ante o exposto, malgrado o elevado propósito do autor, entende-se que a proposição em epígrafe assume feições típicas de inconstitucionalidade formal (ou nomodinâmica), por vício subjetivo, considerando tratar-se de temática sujeita aos ditames da iniciativa reservada ao Governador do Estado (arts. 43 e 64 da CE/MA).

Oportuno destacar ainda o entendimento do Supremo Tribunal Federal de que o vício de iniciativa é insanável, não sendo passível de convalidação nem mesmo pela sanção do Chefe do Poder Executivo:

A sanção do projeto de lei não convalida o vício de inconstitucionalidade resultante da usurpação do poder de iniciativa. A ulterior aquiescência do Chefe do Poder Executivo, mediante sanção do projeto de lei, ainda quando dele seja a prerrogativa usurpada, não tem o condão de sanar o vício radical da inconstitucionalidade. Insubsistência da Súmula 5/STF. (ADI 2.867, rel. min. Celso de Melo julgamento em 3-12-2003, Plenário, DJ de 9-2-2007) No mesmo sentido: ADI 2.305, rel. min. Cezar Peluso, julgamento em 30-6-2011, Plenário, DJE de 5-8-2011

Por fim, remanesce ao autor a faculdade para apresentar indicação ao Poder Executivo, por meio de anteprojeto de lei, nos termos do art. 152 do Regimento Interno desta Casa Legislativa.

**VOTO DO RELATOR:**

Diante do exposto, e pela fundamentação supramencionada, opina-se pela rejeição do Projeto de Lei n° 157/2024, em razão de inconstitucionalidade formal.

É o voto.

**PARECER DA COMISSÃO:**

Os membros da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania votam pela **rejeição do Projeto de Lei nº 157/2024**, nos termos do voto do Relator.

É o parecer.

SALA DAS COMISSÕES “DEPUTADO LÉO FRANKLIM”, em 11 de junho de 2024.

**Presidente, em exercício**: Deputado Davi Brandão

**Relator:** Deputado Florêncio Neto

**Vota a favor: Vota contra:**

Deputado Ariston \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

Deputado Leandro Bello \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_

\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_ \_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_\_